

Processo nº 0000136-28.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: BRUNO ALEXANDRE DAMIÃO

Adv. Dr. Eduardo Luiz Sampaio da Silva OAB/SP nº 231.904

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do instrumento de mandato outorgado ao subscritor da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Bruno Alexandre Damiano em face de conduta omissiva atribuída ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos na condução do processo nº 0010603-86.2022.5.15.0045, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que no processo em referência o Juízo teria praticado omissão e contrariedade à boa ordem processual ao apreciar e indeferir requerimento por ele apresentado, que objetivava a expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS, em razão do trânsito em julgado de sentença que reconheceu a dispensa indireta.

Requer, ao final, a expedição de ofício que lhe permita o soerguimento do saldo de FGTS.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36 (...)

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem grifo no original).*

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental destacado, pois não anexou cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da medida, pelo que é de se concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correcional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.”

E, ainda que assim não fosse, seria inadmissível a interferência correcional no processo de origem, em vista da manifesta índole jurisdicional do ato impugnado, o qual, ao que se depreende do relatado, diz respeito ao posicionamento técnico do Juízo Corrigendo com relação aos limites objetivos da coisa julgada, passível de revisão caso manejado o instrumento processual próprio, alheio ao campo censório.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 08 de março de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional